



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015704-03.2023.8.26.0011, da Comarca de Promissão, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55276

APEL. Nº 1015704-03.2023.8.26.0011

COMARCA: PROMISSÃO

APTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

APDA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Sentença de improcedência - Contratos de seguro na modalidade residencial e empresarial - Seguradora que se diz sub-rogada nos direitos do consumidor indenizado - Descarga de energia elétrica que ocasionou danos em aparelhos que guarneciam os imóveis dos segurados - Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica - Todavia, ônus da prova que não se desincumbiu a seguradora - Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos experimentados pelos segurados, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Sentença mantida - Verba honorária majorada - Recurso improvido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Allianz Seguros S/A contra Companhia Paulista de Força e Luz que, pela r. sentença de fls. 552/558, proferida pelo d. magistrado RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS, foi julgada improcedente, carreando à autora a sucumbência de custas processuais, além do pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em 10% do valor da causa (R\$ 26.268,26).

Irresignada, apelou a autora, sustentando a incidência, na espécie, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus probatório. Aduz a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, confirmada pelos laudos emitidos por profissionais que realizaram a vistoria no imóvel e nos equipamentos danificados, cujos danos, decorrentes de oscilação de energia, devem ser ressarcidos. Assevera a veracidade e força probatória dos laudos produzidos, eis que o próprio segurado procura uma assistência técnica especializada na manutenção dos equipamentos para descobrir a causa dos danos, de sorte que a averiguação e a formalização do laudo são feitas por técnico sem qualquer vínculo com a seguradora, desinteressado na

demanda e seu resultado. Afirma, por fim, ser prescindível a preservação dos bens danificados, não havendo necessidade de realização de prova pericial, até porque inócua e inviável.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora é no sentido de que, como seguradora de Andreia Marsicano (apólice nº 517720204V140112333), Adão Pereira dos Santos Filho (apólice nº 517720202X140043823), Porto Pizzaria Marília Ltda (apólice nº 5177202125180090115), Clodoaldo Martins Ferreira (apólice nº 517720213Y140305877) e Marilda Felix Spachi (apólice nº 5177202125140178024), pagou indenizações em razão de descarga elétrica nos imóveis dos segurados, com conseqüente propagação de danos a bens, pretendendo, assim, o ressarcimento na qualidade de sub-rogada dos direitos que competiam aos referidos consumidores, daí inclusive sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Narra que, tendo ocorrido oscilações no fornecimento de energia elétrica em 11/03/2021 (Andreia), 09/03/2021 (Adão), 23/10/2021 (Porto Pizzaria), 12/01/2022 (Clodoaldo) e 29/11/2021 (Marilda), verificou-se danos a diversos aparelhos dos segurados, conforme atestado nos documentos elaborados por empresas que deram assistência técnica aos consumidores (fls. 45/51, 98/101, 126/131, 152/155, 179), bem como confirmado pela empresa por si contratada, especializada em regulação de sinistros (fls. 52/87, 102/117, 132/141, 156/167), arcando, portanto, com os prejuízos experimentados pelos segurados (Andreia, R\$ 9.323,09, pagamento fls. 88; Adão, R\$ 4.204,00, pagamento fls. 118; Porto Pizzaria, R\$ 4.250,00, pagamento fls. 142; Clodoaldo, R\$ 4.241,17, pagamento fls. 168; e Marilda, R\$ 4.250,00, pagamento fls. 181).

Com efeito, a responsabilidade da concessionária é de natureza objetiva pela reparação dos danos, decorrente da teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal, no parágrafo 6º do art. 37: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras*

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", donde sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

E a responsabilidade objetiva também decorre do art. 14 do CDC, aplicável ao caso porque *"a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano, fabricante do produto defeituoso, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no CDC"*, conforme consignado pelo Min. Luís Felipe Salomão, no REsp nº 802.442/SP.

Nesse diapasão, aliás, é o entendimento cristalizado na Súmula 188 do STF, *in verbis*: *"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro"*.

Por conseguinte, se a legitimidade da seguradora para exercer sua pretensão de ressarcimento não merece discussão, de outro lado, não obstante esta relatora tenha, na maioria das vezes, acolhido referida pretensão diante das dificuldades notórias do consumidor para ser indenizado por danos oriundos com alteração de energia elétrica, vale ressaltar que a autora não deve eximir-se da prova no que tange a demonstração dos equipamentos, objeto dos sinistros.

A propósito, os laudos acostados junto à inicial não podem ser considerados suficientes a comprovar os danos alegados, pois apontam, de forma extremamente sucinta, a ocorrência de avarias nos aparelhos em razão de oscilações de energia, por vezes de forma hipotética (*"provável descarga elétrica"*, *"cliente acredita que pode ter relação ou com atualização ou uma queda de energia"*), sem contar que baseados em declarações unilaterais dos segurados.

As questões controvertidas demandam maior interesse de prova e o ônus dos fatos constitutivos são de responsabilidade da autora, a despeito da aplicação ao caso do código consumerista.

Assinala-se que a concessionária negou o vício na

prestação do serviço, fazendo referência a registros de seu sistema e a ausência de distúrbios na rede de distribuição nas datas supracitadas (fls. 237/246, 482 e seguintes). Ainda, observa-se não existir notícia de que tenha sido comunicada, com antecedência, sobre o ocorrido, a fim de que pudesse tomar conhecimento dos fatos, avaliar “in loco” os danos alegados e a situação da rede elétrica interna e externa dos imóveis segurados. Os próprios bens sinistrados não foram preservados, segundo relatado pela própria autora.

Diante de tais circunstâncias, de fato, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço da concessionária e os prejuízos suportados pelos segurados, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

Conforme realçou o Magistrado: *“In casu, o nexo causal não ficou evidenciado; isto é, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, I, do CPC), pois os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que, realmente, os aparelhos tenham sido danificados por oscilações de energia elétrica na rede, por falha imputável à Concessionária.*

A parte autora juntou apenas fotografias e parecer técnico (Andreia - fls. 41/88; Adão - fls. 91/118; Porto Pizzaria Marília Ltda – fls. 119/142; Clodoaldo - fls. 145/168; Marilda - fls. 171/181), produzido unilateralmente, no qual aponta que os aparelhos foram danificados por oscilação na energia. Registro que a prova produzida unilateralmente não é suficiente para se demonstrar a falha no serviço da ré.

Não bastasse, há diversos fatores, como bem pontou a Requerida, que podem fazer a energia oscilar, inclusive má instalação de fiação. E não há nada nos autos que demonstre que, com efeito, os danos foram causados por conduta que possa ser imputada à requerida.

De tal sorte, é absolutamente temerário considerar que os supostos danos tenham efetivamente ocorrido por conta de defeitos no fornecimento de energia elétrica, defeitos esses, aliás, expressamente negados pela concessionária ré, que afirmou, com base em seus registros

(fls. 482/530), que não houve nenhuma falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica naquela ocasião, horários e locais indicados.

Assim é que a parte autora não apresentou elementos probatórios mínimos da regularidade da instalação elétrica residencial/comercial, bem como manutenção dos equipamentos danificados, situações cujo o ônus probatório estavam totalmente a seu alcance e de impossível comprovação pela parte ré (art. 373, § 2º, do CPC).

Em síntese, sem a possibilidade de realizar a prova técnica, não é possível se estabelecer o nexo de causalidade.” (fls. 555/556).

Registre-se que, se as seguradoras investiram nesse segmento e diante do pagamento realizado ao segurado/consumidor, nada impede que a seguradora, cuja condição e poder econômico se equiparam ao da concessionária, também adote medidas criteriosas para avaliação do sinistro, tal e qual em outras hipóteses em que é instada a cumprir com suas obrigações.

Por fim, observo que, quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 11º, do art. 85, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% do valor da causa (R\$ 26.268,26).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora